



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720916/2017-68
ACÓRDÃO	1001-004.218 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RETORNO DE DILIGÊNCIA

Com o retorno de diligência, havendo a comprovação parcial das retenções na fonte, tais valores devem ser considerados e excluídos da exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente doo Recurso Voluntário, excetuando o pedido de exclusão da responsabilidade dos devedores solidários, eis que trata-se de matéria não impugnada, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que sejam excluídos da exigência fiscal os valores de retenção comprovados, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de IRRF efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, relativo aos anos-calendário 2013, 2014 e 2015.

Impugnado o lançamento, sobreveio o Acórdão 07-41.674, da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Analisado o recurso, foi lavrada a Resolução nº 1001-000.689, pela 1ª Seção de Julgamento, 1ª Turma Extraordinária, em 10/08/2023, fls. 1142.

Por bem descrever a origem e andamento do processo até então, bem como os objetivos da diligência solicitada, transcrevo o Relatório e o Voto trazidos na referida Resolução. Grifos nossos e do original.

Trata o presente processo de lançamento fiscal efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio do qual foi formalizada a exigência a título de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, relativa a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, no valor de **R\$ 52.701,77**, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora devidos à época o pagamento.

A exigência fiscal foi apurada a partir do confronto de dados informados pela própria Interessada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com os recolhimentos em Darf e os valores declarados em DCTF.

Diante da divergência detectada, em 23/03/2017, a Interessada foi intimada a prestar esclarecimentos por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 106 a 108.

Em 12/04/2017, a Interessada apresentou sua resposta, que foi acolhida em parte.

No entanto, como a Autoridade Fiscal entendeu que algumas divergências restaram sem explicação, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

No Relatório Fiscal de fls. 18 a 32, a Autoridade autuante esclarece as razões do lançamento, nos seguintes termos:

2 Das Infrações

Apuradas De posse das informações coletadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, as prestadas pela contribuinte,

passou-se a análise dos valores devidos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos anos-calendário de 2013 a 2015, apurando a seguinte infração à legislação tributária.

2.1 Imposto de Renda na Fonte sobre Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica e Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica

A contribuinte, referente ao período fiscalizado, declarou e efetuou retenções do IRRF sobre **comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica e serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica** – código de receita 8045 – nos montantes listados na tabela abaixo, gerando inconsistências a serem verificadas:

Tabela 2: Divergências encontradas no IRRF – CR 8045

AC	D1RF	DARF	DCTF	PER/DCOMP	Diferença (DTRF -DCTF)
2013	63.560.00	42.019.20	49.954.39	7.935.19	13.605.61
2014	"0.074.64	4" "6.63	51 895.98	4.119.35	18 178.66
2015	6S.9S6.68	39.357.73	48.069. IS	S.711.45	20.917.50

Como os valores contidos na Tabela 2, acima reproduzida, correspondem aos totais anuais, a Autoridade Fiscal apresentou o detalhamento mensal de cada um deles, o que permitiu o cálculo dos valores que foram levados ao Auto de Infração:

(ver tabelas com abertura mensal do IRRF lançado para os anos-calendário 2013,2014 e 2015, fls. 1143)

...

Ainda no Relatório Fiscal, a fundamentação legal do lançamento foi o RIR/99, art. 651, incisos I e II, Lei 7.450/85, art. 53, incisos I e II.

No polo passivo, foram incluídos os Srs. Romeo Bet (Presidente), Cladis Jorge Furlanetto (1º Vice-Presidente), e Sergio Antônio Giacomelli (2º Vice-Presidente), com base no que dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, c/c o inciso II do art. 124 do CTN.

Continuando:

E nos termos do Decreto nº 2.730, de 1998, e da Portaria RFB nº 2.439, de 2010, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolada sob o nº 10925-720.919/2017-00.

Do Auto de Infração a Interessada foi cientificada em 03/05/2017 (fl. 259).

Irresignada, em 16/09/2016, apresentou a **Impugnação de fls. 268 a 274**, por meio da qual alega o seguinte:

I - DOS FATOS

[...]

2. A apuração dos valores ocorreu em procedimento fiscal, onde restou concluído que a Impugnante deixou de recolher e declarar em DCTF o IRRF - código de Receita 8045 - Imposto de Renda na Fonte Sobre Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica e Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, nos anos-calendário de 2013 a 2015;

3. Vinculada ainda, ao Auto de Infração, sujeição passiva tributária aos membros do conselho de administração conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária Realizada em 11/02/2013, sob a argumentação de que o contribuinte efetuou o desconto do IRRF dos seus beneficiários durante os anos calendários de 2013 a 2015, sem promover o recolhimento dos valores retidos, elaborada representação fiscal para fins penais, protocolada sob nº 10925-720.919/2017-00;

4. Na situação em tela, o recolhimento, assim como a declaração do débito em DCTF, do imposto de renda na fonte - código de receita 8045, especialmente sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, não é de responsabilidade da Impugnante (contratante/fonte pagadora), mas sim da pessoa jurídica que receber tais importâncias. Deste modo, também não efetuou a Impugnante, o desconto de IRRF sem promover o recolhimento, o que passaremos a discorrer e comprovar, pelas razões de direito, pontuadas a seguir.

II - DO DIREITO

5. DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, a título de antecipação, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica à outra pessoa jurídica: (i) a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, (ii) por serviços de propaganda e publicidade. É o que dispõe o Art 53, caput e incisos I e II, da Lei 7.450/1985.

Lei 7.450/1985

Art. 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido no declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

6. DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO: Em específico aos rendimentos pagos ou creditados por pessoa jurídica à outra pessoa

jurídica, a título de (i) comissões e corretagens e (b) serviços de propaganda e publicidade, temos regulamentação específica e diferenciada quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo (código 8045), qual seja, **a responsabilidade de retenção e recolhimento atribuída à pessoa jurídica que receber o rendimento a este título**, procedimento disposto no MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (2014 AC 2013, 2015 AC 2014, 2016 AC 2015), desenvolvido e publicado pelo Ministério da Fazenda e Receita Federal, disponibilizado em:

<https://idg.receita.fazenda.Rov.br/aceso-rapSdo/tnbutos/arquivos-tributos/mafon2014.pdf> <https://ide.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/arquivostrIBUTOS/mafon2015.pdf>
<http5://idg.receita,fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/arquivostnbutos/mafon2015.pdf>

MAFON - Manual do imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)
 RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela **pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias** a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeiçõesconvênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF 107, de 1991; IN RFB nº 983, de 2009, arts. 15 e 16; IN RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16 e 17; IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, arts. 16 e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

(...)OUTROS RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

7. DA INFORMAÇÃO NA DIRF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DA FONTE PAGADORA: É Obrigatória a apresentação dos rendimentos e do respectivo imposto sobre a renda na fonte, na DIRF - Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, pela pessoa jurídica que tenha efetuado o pagamento de tais rendimentos referente à (i) comissões e corretagens e (ii) serviços de propaganda e publicidade.

MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Comissões e Corretagens Papas à Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF nº 107, de 1991; IN RFB nº 983, de 2009, arts. 15 e 16; IN RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16 e 17; IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, arts. 16 e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

(...)

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor da rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Dirf do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

8. A Impugnante, que é fonte pagadora dos rendimentos, declarou dentre outras informações também obrigatórias, tais rendimentos e retenções de IRRF em sua DIRF, no código de receita 8045, cumprindo obrigação acessória a ela atribuída de forma obrigatória.

9. DA INFORMAÇÃO NA DCTF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO: A obrigação acessória de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF e das informações que nela deve ser declaradas, é da pessoa jurídica a quem foi atribuída a responsabilidade de retenção recolhimento do imposto, responsabilidade esta já demonstrada no item 6 (seis) supra.

10. A informação em relação aos débitos do referido imposto de renda retido na fonte, assim como os respectivos créditos (quitação), não foram declarados em DCTF pela Impugnante, pois a esta não alcança tal obrigação acessória em razão de não ser ela a responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF - código de receita 8045, sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica.

11. A informação deve ser declarada em DCTF pela pessoa jurídica que recebeu as importâncias a título de rendimentos de (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, contribuinte responsável pela retenção e recolhimento (quitação) do imposto de renda retido na fonte -código de receita 8045.

MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

12. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - NÃO CABIMENTO: A sujeição passiva solidária deve ser aplicada, os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Decreto-Lei nº 1.736/1979

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

13. A Impugnante, em nenhum momento efetuou o desconto do IRRF dos seus beneficiários, sem promover o recolhimento dos valores retidos, pois no caso em tela, não é a Impugnante responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte -código de receita 8045, sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, responsabilidade esta já demonstrada no item 6 (seis) supra.

III - DO PEDIDO

Do exposto, da demonstração da improcedência do auto de infração, seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida em todos os seus termos, a fim de que seja:

- a) RECONHECIDA a improcedência do auto de infração em sua totalidade e efeitos;
- b) EXTINTO o crédito tributário ora constituído, em sua totalidade;
- c) EXTINTA a sujeição passiva Solidária, atribuída ao Conselho de Administração: Romeo Bet - CPF 148.233.909-97 - Presidente, Cladis Jorge Furlanetto -CPF 449.796.570-87 - 1º Vice-Presidente e, Sergio Antônio Giacomelí - CPF 067.426.889-04 - 2º Vice-Presidente.
- d) EXTINTA a representação fiscal para fins penais, protocolada sob nº 10925-720.919/2017-00.

Do Auto de Infração e do Demonstrativo de Responsabilidade Tributária, o Sr. Cladis Jorge Furlanetto foi cientificado em 03/05/2017 (fl. 260), o Sr. Romeo Bet foi cientificado em 04/05/2017 (fl. 261), e o Sr. Sergio Antonio Giacomelli foi cientificado em 03/05/2017 (fl. 262). Nenhum deles apresentou impugnação.

A DRJ assim indeferiu a MI sob os seguintes argumentos

A Impugnação apresentada pela Interessada é tempestiva e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dela se pode conhecer.

Já os Srs. Cladis Jorge Furlanetto, Romeo Bet e Sergio Antonio Giacomelli, arrolados como responsáveis solidários, não apresentaram impugnação.

Conforme relatado, a exigência fiscal foi apurada a partir do confronto dos dados informados em DIRF, pela própria Interessada, com os recolhimentos em Darf e os valores declarados em DCTF.

Antes de apreciar as razões de defesa trazidas pela Impugnante, cumpre fazer um breve esclarecimento acerca do pedido de declaração de extinção da representação fiscal para fins penais, elaborada com base nos mesmos fatos que compõem o objeto do lançamento fiscal ora combatido.

Quanto a essa matéria, cumpre apenas dizer que sobre ela o julgador administrativo não tem competência para se manifestar. Inclusive, esse é o objeto da Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

De toda sorte, por óbvia razão, o encaminhamento da representação fiscal para fins penais encontra-se na dependência do desfecho que será dado ao presente processo, em que se discute a procedência do lançamento fiscal.

Feito esse esclarecimento, passo a apreciar as razões de defesa, referentes ao lançamento fiscal.

Insurgindo-se contra o lançamento, a Interessada basicamente alegou que não era responsável pelo recolhimento dos valores que informou em sua DIRF:

4. Na situação em tela, o recolhimento, assim como a declaração do débito em DCTF, do imposto de renda na fonte - código de receita 8045, especialmente sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, não é de responsabilidade da Impugnante (contratante/fonte pagadora), mas sim da pessoa jurídica que receber tais importâncias. Deste modo, também não efetuou a Impugnante, o desconto de IRRF sem promover o recolhimento, o que passaremos a discorrer e comprovar, pelas razões de direito, pontuadas a seguir.

Para sustentar sua alegação, a Interessada faz referência à orientação oferecida ao público pela própria Receita Federal do Brasil, por meio do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (MAFON).

De fato, no referido Manual, em referência ao código de receita **8045 (que é o único abrangido pelo lançamento sob exame)**, consta que a **responsabilidade pelo recolhimento do Imposto foi atribuída à pessoa jurídica que receber** de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeiçõesconvênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

Quanto aos serviços de propaganda, o Manual deixa claro que "o imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante".

No entanto, o mesmo Manual também claro no sentido de que, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título, o recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora. Portanto, diferentemente do que parece ser o entendimento da Impugnante, mesmo em se tratando do código de receita 8045, nem sempre a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o beneficiário do pagamento.

E isso fica bastante evidente quando se verifica que a própria Impugnante efetivamente recolheu (via DARF) ou compensou (via PERDComp) a maior parte dos valores que informou em sua DIRF. Nesse sentido, reproduzo mais uma vez a tabela elaborada pela Autoridade Fiscal:

...

Como se vê, considerando todo o período fiscalizado, a Interessada declarou em DCTF cerca de 74% dos valores informados em DIRF sob o código 8045, tendo efetuado o respectivo recolhimento ou compensação.

Ou seja, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal não basta dizer que, em se tratando de código de receita 8045, a fonte pagadora não tem obrigação de efetuar o recolhimento do IRRF, porque isso não se aplica a todos os casos sujeitos a retenção sob esse código.

Na verdade, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, a Impugnante deveria demonstrar que os valores lançados se referem a

rendimentos incluídos na sistemática "atípica" exposta no MAFON, em que o recolhimento do IRRF não fica a cargo da fonte pagadora, mas sim do beneficiário do pagamento.

Em outras palavras, caberia à Impugnante explicar a razão pela qual os valores que constam na última coluna da tabela acima tiveram tratamento diferente dos demais, e não dizer simplesmente que não tinha obrigação de recolher IRRF referente ao código 8045, pois isso nem sempre é verdade. Tanto é que a própria Impugnante recolheu ou compensou a maior parte (quase três quartos) do montante total do IRRF referente a esse mesmo código.

Além disso, segundo se depreende do mesmo Manual, mesmo nos casos em que a Interessada realmente não tenha a obrigação de efetuar o recolhimento do IRRF, os respectivos valores somente poderiam ser informados em DIRF (registrando um direito do beneficiário do pagamento) se os beneficiários das comissões tivessem fornecido à Impugnante "documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido". Sobre esse ponto, a Impugnante não se pronunciou.

Em resumo, concluo afirmando que **é possível que a Impugnante realmente não tivesse a obrigação de efetuar o recolhimento dos valores ora exigidos**. No entanto, cabe a ela (a Impugnante) comprovar tal circunstância, e isso ela não fez. Isso porque a Autoridade Fiscal demonstrou a divergência evidenciada a partir de informações contidas em declarações transmitidas ao fisco federal pela própria Impugnante. Desse modo, compete à Impugnante demonstrar que as diferenças verificadas no confronto DIRF x DCTF se devem a casos abrangidos pela sistemática de retenção atípica que consta no MAFON.

Quanto à atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores da Cooperativa, a Impugnante simplesmente reitera seu argumento. Desse modo, entende que, uma vez inexistindo o dever de a Cooperativa efetuar o recolhimento dos valores ora exigidos, o lançamento fiscal deveria ser cancelado e, conseqüentemente, também deveria ser cancelada a atribuição de responsabilidade aos administradores.

No entanto, como o argumento da Impugnante se mostrou insuficiente para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, e em não havendo outro argumento específico contrário à atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores da Cooperativa, neste momento nenhum reparo há de ser feito no lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **julgar improcedente a Impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal.**

A recorrente foi cientificada em 28/05/2018 (fl.352) e apresentou o seu **Recurso Voluntário em 26/06/2018 (fl.363)**.

Em seu RV, a recorrente reitera que

4. ...as divergências apuradas referem-se a sistemática "atípica" de responsabilidade de recolhimento exposta no MAFON - Manual de imposto de renda retido na fonte, em que o recolhimento do IRRF não fica a cargo da fonte pagadora, mas sim do beneficiário do pagamento. Situação "atípica" esta reconhecida, no julgamento da DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), quanto a sua validade, dos requisitos de direito apresentados na impugnação.

5. No entanto, o voto proferido no acórdão da DRJ, foi no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, tendo como razão a afirmação de que a recorrente não teria demonstrado, comprovado tal situação, qual seja, de que o recolhimento do IRRF não está a seu encargo, mas sim a cargo e responsabilidade do beneficiário do pagamento.

6. Ainda, é conclusão do voto, do qual extraímos: "Em resumo, concluo afirmando que é possível que a impugnante realmente não tivesse a obrigação de efetuar o recolhimento dos valores ora exigidos. No entanto, cabe a ela (a impugnante)comprovar tal circunstância (...)". A circunstância a que se refere o relator é a demonstração pela recorrente que as diferenças do confronto entre DIRF e DCTF se devem a casos abrangidos pela sistemática de retenção atípica regulada pelo MAFON.

MAFON - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte

OUTROS RENDIMENTOS 8045 Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IN SRF nº 153, de 1987; IN SRF nº 177, de 1987; IN SRF nº 107, de 1991; IN RFB nº 983, de 2009, arts. 15 e 16; IN RFB 1.297, de 2012, arts. 16 e 17; IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, arts.16 e 17: ADE Corat nº 9, de 2002)(■)OUTROS

RENDIMENTOS 8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Dirf do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, art. 651, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, arts. 15, II, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB 1.406, de 2013, arts. 16, II, e 17; Instrução Normativa RFB nº 1.503, de 2014, arts. 16, inciso II, e 17; ADE Corat nº 9, de 2002)

8. Para fins de comprovação, a fim de demonstrar que o recolhimento do IRRF não é responsabilidade da Recorrente, mas sim responsabilidade do beneficiário do pagamento, apresenta anexo documento comprobatório com indicação do valor das importâncias/rendimentos recebidos e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, documento comprobatório fornecido à recorrente pelos beneficiários do rendimentos sujeitos ao IRRF - código de recolhimento 8045, referente aos valores apontados como divergência entre o confronto da DIRF e DCTF da Recorrente.

DO PEDIDO

9. Em face das razões expostas e comprovação apresentada, confia a Recorrente que, após regularmente admitido em todos os seus termos, e processado o recurso, seja determinado por esse E. Conselho:

- a) A **improcedência do auto de infração** em sua totalidade e efeitos;
- b) A **extinção do crédito tributário ora constituído, em sua totalidade;**
- c) A **extinção da sujeição passiva de responsabilidade tributária solidária**, atribuída ao Conselho de Administração: Romeo Bet - CPF 148.233.909-97 - Presidente, Cladis Jorge Furíanetto - CPF 449.796.570-87 - 1º Vice-Presidente e, Sergio Antônio Giacomelli - CPF 067.426.889-04 - 2º Vice-Presidente;
- d) A **extinção da representação fiscal para fins penais**, protocolada sob nº 10925-720.919/2017-00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, gostaria de repetir o argumento dado pela recorrente, em sua impugnação, em que alegou:

Na situação em tela, o recolhimento, assim como a declaração do débito em DCTF, do imposto de renda na fonte - código de receita 8045, especialmente sobre (i) comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas e (ii) Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, não é de responsabilidade da Impugnante (contratante/fonte pagadora), mas sim da pessoa jurídica que receber tais importâncias. Deste modo, também não efetuou a Impugnante, o desconto de IRRF sem promover o recolhimento, o que passaremos a discorrer e comprovar, pelas razões de direito, pontuadas a seguir.

Tal situação, realmente, é fato e foi reconhecida pela DRJ que, no entanto, entendeu que à recorrente caberia fazer a prova, nos seguintes termos:

Ou seja, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal não basta dizer que, em se tratando de código de receita 8045, a fonte pagadora não tem obrigação de efetuar o recolhimento do IRRF, porque isso não se aplica a todos os casos sujeitos a retenção sob esse código.

Na verdade, para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, a Impugnante deveria demonstrar que os valores lançados se referem a rendimentos incluídos na sistemática "atípica" exposta no MAFON, em que o recolhimento do IRRF não fica a cargo da fonte pagadora, mas sim do beneficiário do pagamento.

...

Em resumo, concluo afirmando que é possível que a Impugnante realmente não tivesse a obrigação de efetuar o recolhimento dos valores ora exigidos. No entanto, cabe a ela (a Impugnante) comprovar tal circunstância, e isso ela não fez. Isso porque a Autoridade Fiscal demonstrou a divergência evidenciada a partir de informações contidas em declarações transmitidas ao fisco federal pela própria Impugnante. Desse modo, compete à Impugnante demonstrar que as diferenças verificadas no confronto DIRF x DCTF se devem a casos abrangidos pela sistemática de retenção atípica que consta no MAFON

Neste ponto, **entendo que a recorrente deveria então ter sido intimada a fazer tal prova**, pois, observa-se que, na opinião da DRJ, é possível que a recorrente não estivesse obrigada a realizar os recolhimentos.

Contrapondo à afirmação da DRJ, **a recorrente anexou comprovantes que entendem fazer a prova de que não estaria obrigada a recolher**. A documentação foi anexada às fls. 412 a 1134.

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta **audite a documentação anexada, como acima, para concluir se a recorrente teria ou não a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto exigido no auto de infração.**

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto

Em resposta ao pedido de diligência acima, foi apresentada a Informação Fiscal de fls. 2834.

Por sua extensão, deixo de transcrever toda a Informação Fiscal, a qual foi minuciosa e completa, porém resumo abaixo os pontos principais e, após, transcrevo as conclusões.

Na diligência fiscal:

- Foram analisados todos os documentos trazidos pelo recorrente a fim de comprovar que a retenção na fonte seria de responsabilidade dos beneficiários;
- A fiscalização analisou e descreveu sua conclusão **sobre cada grupo de documentos, identificados pelas folhas e pelo beneficiário.**

De todo o exame, a Informação Fiscal trouxe a conclusão abaixo:

CONCLUSÃO:

Tendo sido observada a sistemática trazida pela legislação e cumpridas as exigências quanto a forma de registro e comprovação dos valores retidos, entendendo que há soma de valores (consolidação) do grupo apurado de vários fatos geradores quanto ao IRRF Cód. Recolhimento 8045 num mesmo mês, sendo recolhidos de forma consolidada a elisão da responsabilidade e o respectivo aproveitamento desses valores deve-se à efetiva prestação dos serviços e a declaração entregue pelo beneficiário dos rendimentos (DIRFs), esta Fiscalização entendeu pelos créditos (IRRF a ser reconhecido) ao contribuinte diligenciado, da seguinte forma, os COMPROVADOS se credita (reconhecimento) e os NÃO COMPROVADOS (não reconhecidos), a saber:

(quadros mensais para todos os anos com as diferenças comprovadas)

(...)

Em resumo:

AC	DIRF	DARF	DCTF	PER/DCOMP	IRRF COMPROVADOS DILIGÊNCIA FISCAL	Diferença (Débito)
2013	63.560,00	42.019,20	49.954,39	7.935,19	6.203,33	7.402,28
2014	70.074,64	47.776,63	51.895,98	4.119,35	9.816,02	8.362,64
2015	68.986,68	39.357,73	48.069,18	8.711,45	11.314,81	9.602,69

Tendo em vista este resultado apurado na diligência realizada, houve reconhecimento, pela unidade de origem, de redução no valor originalmente lançado, a qual abaixo eu demonstro:

	Diferença originalmente lançada no auto de infração	Diferença após Informação Fiscal	Redução identificada
2013	13.605,61	7.402,28	6.203,33
2014	18.178,66	8.362,64	9.816,02
2015	20.917,50	9.602,69	11.314,81
TOTAL	52.701,77	25.367,61	27.334,16

Intimado a manifestar-se sobre a Informação Fiscal, o recorrente apresentou a manifestação a fls. 2924, na qual, em resumo, **contestou somente a não aceitação, na diligência, dos valores retidos junto à CIELO.**

Trouxe documentos, entre eles, manifestação formal da CIELO, confirmando a retenção dos valores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, Relator.

CONHECIMENTO E DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme o AR a fls. 352, o recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 28/05/2018, segunda-feira.

O Recurso Voluntário a fls. 363 foi apresentado em 26/06/2018, terça-feira.

Logo, tempestivo o recurso do contribuinte autuado.

Houve responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN e Decreto-Lei nº 1.736/79 (ausência de retenção na fonte).

Foram responsabilizados os administradores da empresa autuada, quais sejam:

Romeo Bet, Cladis Jorge Furlanetto e Sérgio Antônio Giacomelli.

Entretanto, somente a autuada, Cooperativa Agroindustrial Alfa, apresentou recurso.

Os responsáveis solidários não impugnaram o auto de infração e também não apresentaram recurso voluntário, embora tenham tomado ciência do Acórdão de origem, vide fls. 354.

Logo, o pedido c) do Recurso Voluntário, de *“extinção da sujeição passiva de responsabilidade tributária solidária”*, não pode ser conhecido, pois, os interessados não são signatários do Recurso Voluntário. Tal coaduna-se com a Súmula 172 deste CARF.

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

No Recurso Voluntário, não foram levantadas preliminares, logo, o exame restringir-se-á ao mérito da questão debatida, excluída a questão da responsabilidade solidária.

MÉRITO

Retomando, o litígio em discussão decorre da comprovação, ou não comprovação, de retenções na fonte.

De todo o exposto no Relatório acima, temos seguinte andamento até aqui:

- a) Fiscalização efetuou lançamento desconsiderando a situação atípica de retenção pelo beneficiário, prevista em lei para o caso concreto;
- b) DRJ, no Acórdão de base, confirma a existência deste tipo de procedimento de retenção pelo beneficiário, contudo, considera que o contribuinte é quem deveria fazer prova, mantendo assim o auto de infração;
- c) Contribuinte apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de DRJ;

- d) CARF considera que a documentação trazida pelo contribuinte, a qual comprovaria as retenções, deve ser examinada, emitindo assim pedido de diligência;
- e) Em atendimento à diligência a DRF de origem **examina minuciosamente** toda a documentação e, a em sua Informação Fiscal, **segrega os valores casos em que considerou comprovada (ou não) a retenção**;
- f) Por fim, instado a manifestar-se sobre o resultado da diligência, o recorrente contesta apenas a não aceitação de valores retidos junto à CIELO.

Desde já, informo que estou de acordo com a metodologia e conclusões da diligência fiscal, restando apenas avaliar as provas relativas à Cielo.

Verificando as planilhas a fls. 2584, levantei os totais abaixo de retenção pela CIELO, nos anos sob fiscalização.

DIRF AB	DIRF AC	Operadora/Administradora de cartões de crédito E/OU prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições- convênio E/OU Agência de Propaganda e Publicidade	Operadora CNPJ Prestadora CNPJ Agência CNPJ	Valor IRRF	
2014	2013	VALOR CIELO S.A.	01027058000191	3.933,74	TOTAL 2013
2015	2014	VALOR CIELO S.A.	01027058000191	3.945,70	TOTAL 2014
2016	2015	VALOR CIELO S.A.	01027058000191	4.927,43	SOMA 2015

Entendo que a documentação apresentada relativa às retenções junto à CIELO são suficientes para comprovar sua efetividade.

Sendo assim, concluo que deve ser ajustado o auto de infração considerando:

- a) O resultado da diligência fiscal, mantendo a exigibilidade do crédito tributário apenas para os casos em que foi considerada não comprovada a retenção, e:
- b) Excluindo, adicionalmente, também os valores retidos pela Cielo, constantes no quadro acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso, excetuando o pedido de exclusão da responsabilidade dos devedores solidários, eis que trata-se de matéria não impugnada, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores de retenção comprovados, nos termos do voto acima.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho